



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000862/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOÃO HAGOP CHAMLIAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo pagamento antecipado do tributo, aplicável a contagem da decadência conforme disposto no art. 173, I, do CTN. A prova da ocorrência de retenção na fonte caberia, no caso, ao contribuinte, pois era sócio da pessoa jurídica que foi sua fonte pagadora.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Sendo ultrapassado o valor de R\$ 80.000,00, mantém-se o lançamento.

CONTA CONJUNTA. CO-TITULARIDADE. EXISTÊNCIA DE TERMO DE DECLARAÇÃO EM QUE CONTRIBUINTE ASSUME INTEGRALMENTE OS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.

Tendo o contribuinte durante o procedimento de fiscalização assumido integralmente a responsabilidade pelos recursos depositados na conta corrente que tem em co-titularidade, inviável a aplicação do disposto no Súmula CARF nº 29.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.479 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000862/2007-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 19515.000862/2007-45, em face do acórdão n.º 17-37.531, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 20 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, conforme auto de infração às fls. 220 a 223 e demonstrativos de fls. 216 a 219. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 477.285,97, acrescido de juros de mora de R\$ 294.685,54 (calculados até 30/03/2007) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 357.964,47, totalizando o montante de R\$ 1.129.935,98.

Trata a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O enquadramento legal é informado às fls. 219 e 223.

A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 197 a 203, acompanhado dos anexos de fls. 204 a 215, abaixo resumido.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de 21/06/2006 (fls. 24 a 27), com ciência por AR em 28/06/2006 (fl. 28), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos e com referência aos anos de 2001 a 2003, os extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras, cadernetas de poupança, etc., inclusive de titularidade do cônjuge e/ou dependentes, mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior, e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos ingressados nessas contas bancárias.

Após ter sido prorrogado o prazo concedido, e feitas novas intimações, o contribuinte apresentou parte dos documentos requisitados pela fiscalização.

Em 13/02/2007, intimou-se o fiscalizado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 (fls. 171 a 184), a comprovar a origem dos depósitos ali relacionados, relativos aos anos-calendário de 2001 a 2003.

Embora regularmente intimado e reintimado, o fiscalizado deixou de comprovar integralmente, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados/depositados no curso dos anos-calendário de 2001 a 2003, nas contas de depósitos que manteve junto às instituições financeiras mencionadas no Termo de Verificação Fiscal, concretizando-se, portanto, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996: os recursos creditados cuja origem não foi demonstrada, são considerados omissão de rendimentos.

Para efeito de identificação dos rendimentos omitidos, adotou-se a regra determinada pelo § 3º do citado art. 42: os recursos creditados foram individualizados, inclusive os inferiores a R\$ 12.000,00, visto que o somatório anual desses valores ultrapassou R\$ 80.000,00. Ademais, foram expurgadas as transferências, quando identificadas, entre contas tituladas pelo próprio fiscalizado; os créditos decorrentes de estornos de

lançamento e de resgates de aplicações financeiras e os demais créditos cuja origem considerou-se comprovada.

A consolidação por mês dos rendimentos considerados omitidos encontra-se às fls. 199 e 202.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência pessoal do auto de infração em 17/04/2007, e apresentou, por meio de procurador (procuração à fl. 257), impugnação tempestiva, em 16/05/2007, às fls. 230 a 256, acompanhada dos documentos de fls. 257 a 300, abaixo resumida.

Preliminar de decadência

O lançamento tributário do imposto de renda de pessoa física é realizado por homologação, conforme legislação tributária específica. Sendo assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Como consequência, os depósitos de janeiro de 2001 até 31 de março de 2002 não são valores tributáveis por ter ocorrido a extinção do crédito tributário por meio da decadência (art. 156, V, do CTN), em virtude do auto de infração ter sido lavrado somente em 17/04/2007.

Para corroborar esse entendimento, apresenta excertos da jurisprudência administrativa.

Preliminar de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório A fiscalização não deu oportunidade bastante e suficiente ao contribuinte para manifestar-se sobre os lançamentos, o que ofende diretamente a garantia constitucional do devido processo legal, que é sustentado pela possibilidade da ampla defesa e do contraditório.

A fiscalização não levou em conta os elementos de provas condas na resposta de 15/03/2007 (fls. 189/194), itens 3 a 6, sendo este último acompanhado das relações anuais, conforme fls. 192/194. Além destes, pela escassez de tempo deixamos de apresentar os seguintes: empréstimo recebido do Sr. Miguel Mofarrej Neto, no montante de R\$ 180.000,00, e a venda dos imóveis situados no Guarujá, no montante de R\$ 160.000,00, e venda de diversos veículos, ofendendo o princípio do contraditório e o princípio da verdade material, instalando-se um regime de exceção.

Ou seja, a fiscalização desprezou provas, sendo estas mencionadas nas declarações de rendimentos, sem mencionar nenhuma motivação para tal; sem qualquer fiscalização ou investigação mais profunda, empreendeu interpretação em face de alguns poucos indícios que obteve com a movimentação financeira, em desrespeito ao princípio da verdade material e em ofensa novamente ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O lançamento foi praticado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Os pressupostos legais para a aplicação desse artigo são: a) intimação regular e b) não comprovação da origem dos recursos pelo contribuinte.

Uma vez intimado, o impugnante juntou provas para ilidir a presunção do artigo citado. Porém, a fiscalização as desconsiderou e não realizou contraprova.

Da origem da movimentação financeira

a) Da venda e compra de carros usados

O Impugnante realizou, no período fiscalizado, a compra e venda de carros usados, sendo que o resultado dessas vendas transitou em suas contas bancárias, o que poderá ser confirmado através de diligências tanto naquele de quem foi comprado como para

quem foi vendido. Tais vendas estão discriminadas à fl. 245 e a elas se referem os documentos de fls. 258 a 278.

b) Dos rendimentos a título de pró-labore e divisão de lucros

O impugnante é sócio da empresa Miami Center Car Comércio de Veículos Ltda., à qual presta serviços e recebe em retribuição valores a título de pró-labore e ao final a divisão dos lucros.

O impugnante recebeu no ano de 2001 a importância de R\$ 19.737,56 a título de pró-labore e R\$ 82.566,18 a título de divisão dos lucros (fl. 279). No ano de 2002, o impugnante recebeu R\$ 20.067,56 a título de pró-labore, e R\$ 11.187,78 a título de divisão dos lucros (fl. 285). Por fim, no ano de 2003, o impugnante recebeu o valor de R\$ 36.471,46 a título de divisão de lucros (fl. 291).

Esses valores já foram informados anteriormente à fiscalização e constam na declaração de rendimentos, porém o agente público desprezou a resposta dada ao Termo de Intimação Fiscal nº02 (fls. 189/194, item 3).

c) Rendimentos de pessoas físicas

O impugnante recebeu de pessoas físicas as seguintes importâncias: R\$ 117.600,00 em 2001, R\$ 135.100 em 2002 e R\$ 117.600 em 2003. Esses valores estão relacionados à fl. 191 e discriminados por período às fls. 192/194 e também devidamente informados na Declaração de Rendimentos, porém não foram considerados pela fiscalização, sem que se declinassem qualquer motivo.

d) Do empréstimo

O empréstimo recebido do Sr. Miguel Mofarrej Neto foi feito através de quatro cheques de R\$ 45.000,00, depositados no Banco HSBC, conta nº 0213.35200-52, nos dias 15/05, 16/06, 15/07 e 15/08 do ano de 2003. Portanto, desqualificado está a presunção legal da Lei nº 9.430/1996, pois as origens desses depósitos foram identificadas perante o Fisco, fato este que pode ser diligenciado juntamente ao Sr. Miguel Mofarrej Neto.

e) Da venda de bem imóvel

Conforme declarado na DIRPF 2003, o Impugnante, juntamente com sua esposa, efetuou a venda de cinco lotes do terreno da Av. Presidente Kennedy, no município do Guarujá, pela importância de R\$ 160.000,00, como comprova o documento de fls. 297 a 299.

O produto dessa venda teve como destino diversos depósitos nas respectivas contas correntes de titularidade do impugnante.

Da incompatibilidade entre movimentação financeira e o conceito constitucional de renda

Nos termos do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem um sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da junção de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital nem do trabalho).

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPF não basta que um valor transite pela conta corrente do contribuinte, mas é necessário que tal trânsito seja com intuito de permanência e que reverta em favor do contribuinte, incorporando-se a seu patrimônio. Ora, qual a relação lógica havida entre o conceito de renda e a presunção da lei nº 9.430/1996? Nenhuma. Não há qualquer relação lógica entre uma movimentação financeira e o conceito constitucional ou legal de renda.

Da incoerência lógica da presunção do lançamento

A presunção que foi utilizada pela fiscalização para imputar ao impugnante a obtenção de renda não respeita a mínima conexão lógica do fato presumido com o fato indiciário.

A presunção não pode surgir somente da vontade do legislador, mas surge da observação do acontecer dos fatos numa ordem natural das coisas. No caso em tela, não podemos dizer ser infalível a consequência lógica entre a movimentação financeira e a obtenção de renda. Essa criação é mais um artilho para o desrespeito às garantias constitucionais do contribuinte. Ora, se o contribuinte não apresenta nenhum sinal exterior de riqueza, mas teve uma movimentação de valores consideráveis em sua conta corrente, em princípio não é sonegador. Poderá ter comprado e vendido alguns bens (como no caso em questão).

Entre o fato conhecido (movimentação financeira) e o fato desconhecido (fato gerador do imposto sobre a renda) deveria haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação. Não ocorrendo, percebe-se que o artifício legal resulta indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção. A simples prova de que a movimentação financeira não é renda direta desqualifica a presunção do auto de infração, retirando-lhe sua fundamentação. Vejam-se a esse respeito os excertos da jurisprudência administrativa de fls. 253 e 254.

Por fim, a legislação não obriga as pessoas físicas a manter escrituração fiscal, nem tampouco determina que os seus rendimentos sejam depositados na mesma época dos seus recebimentos, coincidindo com os valores depositados conforme solicitado pela fiscalização. Se fosse assim, estaria impedida a pessoa física de efetuar qualquer transação e receber cheques pré-datados ou obter rendimentos e depositar parte no mesmo dia e/ou em outras datas, sob pena de elaborar escrituração para demonstração ao Fisco.

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 336/361, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Ainda, inclui em suas razões recursais que: i) devem ser afastados do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00; ii) uma das contas bancárias possui co-titularidade, devendo a autoridade lançadora ter procedido a autuação somente em relação a 50% dos valores depositados na referida conta bancária; iii) inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada em percentual de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/04/2007 (fl. 231), a qual se refere aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Conforme DAA/2002 (ano-calendário 2001), o contribuinte teve retenção na fonte no valor de R\$ 1.318,45, tendo ele apurado em sua declaração saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 3.081,55 (conforme resumo da DAA de fl. 13 dos autos).

No entanto, a retenção na fonte informada na DAA se refere a pessoa jurídica na qual o contribuinte era, no referido ano-calendário, sócio. Deste modo, entendo por necessário que seja realizada a juntada de comprovante de recolhimento de imposto sobre a renda.

Inexiste nos autos prova do recolhimento antecipado, apto a atrair a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Assim, sendo o contribuinte de sócio da pessoa jurídica que supostamente fez a retenção do imposto de renda, teria ele condições de fazer esta prova nos autos.

Assim, considerando que não está provado que houve o pagamento antecipado do tributo, o que atrairia a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, aplicável ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN.

Por tais razões, entendo que o lançamento referente ao ano-calendário 2001 somente poderia ser realizado até 31/12/2007. O Termo de Verificação Fiscal é datado de 17/04/2007, tendo o contribuinte somente sido cientificado em mesma data.

Em relação ao ano-calendário 2002, a fiscalização teria até 31/12/2008 para fazer o lançamento, razão pela qual não há como considerar que houve decadência, pois foi cientificado o contribuinte deste lançamento em 17/04/2007.

Portanto, denota-se que não há período abrangido pela decadência.

Preliminar de cerceamento de defesa

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

Também sustenta a recorrente a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado sem intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. É de se referir que não

invalida o lançamento decorrente de revisão da declaração de ajuste anual a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos. Importa referir que na hipótese de revisão da declaração de ajuste anual, o lançamento poderá ser efetuado com base nos elementos de que dispuser a repartição, nos termos do artigo 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR Decreto nº 3.000/1999).

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ quanto a análise dos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos, o que adoto também como razões de decidir:

a) Da venda e compra de carros usados

O Impugnante afirma que realizou, no período fiscalizado, a compra e venda de carros usados, e que o resultado dessas vendas transitou em suas contas bancárias.

Em sua defesa, apresenta cópias dos Certificados de Registro de Veículo de fls. 258 a 278, em que estão preenchidas as Autorizações para Transferência de Veículo.

Ao analisar tais documentos, verifica-se que, em nenhum deles, consta o nome do impugnante, seja como vendedor, seja como comprador. Essa constatação, aliada ao fato de o impugnante não ter apresentado nenhuma prova de que era o real proprietário dos veículos vendidos, e ao fato de não ter informado quais os depósitos bancários que corresponderiam ao recebimento dos valores das alegadas vendas, não nos permite acolher as vagas alegações do impugnante.

Ainda a esse respeito, afirma o impugnante que os fatos por ele alegados poderiam ser confirmados através de diligências relacionadas aos compradores e aos vendedores dos veículos. Apesar da menção feita à diligência, o impugnante não apresentou expressamente nenhum pedido a esse respeito, nem formulou quesitos.

Poder-se-ia considerar, então, a possibilidade de determinar de ofício a realização de diligência, por obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo. Ocorre que a realização de diligência não pode ter por objetivo a apresentação de provas documentais que o contribuinte já poderia ter apresentado em sua impugnação administrativa ou até mesmo no curso da ação fiscal que precedeu à lavratura do auto de infração. Ademais, não apresentou o impugnante nem um único indício de prova a seu favor, que pudesse justificar a realização de ofício de diligência fiscal.

b) Dos rendimentos a título de pró-labore e de distribuição de lucros

O impugnante afirma que é sócio da empresa Miami Center Car Comércio de Veículos Ltda., da qual recebeu os seguintes valores, já informados em suas declarações de rendimentos: i) em 2001, R\$ 19.737,56 (pró-labore) e R\$ 82.566,18 (distribuição de lucros); ii) Em 2002, R\$ 20.067,56 (pró-labore), e R\$ 11.187,78 (distribuição de lucros); e iii) Em 2003, R\$ 36.471,46 (distribuição de lucros). Para comprovar sua afirmação, apresenta os documentos de fls. 279, 285 e 291.

O impugnante não informou, todavia, quais depósitos ou créditos bancários corresponderiam a esses rendimentos. Nas autuações relativas a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, assim como a fiscalização tem o dever de relacionar no processo cada um dos depósitos bancários sob suspeição, também o contribuinte tem a obrigação de justificar a origem de cada um desses depósitos, mediante a apresentação de documentação idônea. Desta forma, não pode o impugnante pretender excluir do valor total representado pelos depósitos o

montante dos rendimentos recebidos num certo período, sem individualizar os depósitos que compõem esse montante.

O fato de ter recebido rendimentos a título de pró-labore e de distribuição de lucros não significa, por si só, que tais rendimentos tenham sido depositados nas contas bancárias investigadas. Agora, caso o tenham sido, é dever do impugnante informar o valor de cada um dos depósitos que correspondem a esses rendimentos e a data em que foram efetuados, além, é claro, de apresentar documentação idônea que comprove essas informações, documentação essa à qual, no presente caso, poderia o impugnante ter acesso facilmente, tendo em vista sua estreita relação com a empresa que efetuou os pagamentos.

Não há, desta forma, como excluir da base de cálculo do imposto os valores mencionados neste item.

c) Rendimentos de pessoas físicas

O impugnante afirma que recebeu de pessoas físicas as seguintes importâncias, devidamente informadas nas declarações de rendimentos: R\$ 117.600,00 em 2001, R\$ 135.100 em 2002 e R\$ 117.600 em 2003. Esses valores estão discriminados por período às fls. 192/194.

Embora o impugnante tenha relacionado uma série de depósitos que totalizam os valores acima informados (com exceção do ano de 2001, em que se chega a um valor aproximado), não apresentou nenhuma prova de que tais depósitos tenham, de fato, sido efetuados por pessoas físicas. Não informou ainda o impugnante a que título recebeu tais depósitos, nem o nome das pessoas que o efetuaram. Em outras palavras, não comprovou a origem dos depósitos, de modo que não há como excluí-los da base de cálculo do imposto apurado no auto de infração.

d) Do empréstimo

O impugnante afirma que os depósitos no valor de R\$ 45.000,00 depositados no Banco HSBC, conta nº 0213.35200-52, nos dias 15/05, 16/06, 15/07 e 15/08, do ano de 2003, têm origem num empréstimo contraído junto ao Sr. Miguel Mofarrej Neto.

Ocorre que o impugnante não apresenta nenhuma prova da existência de tal empréstimo. Além disso, não há, em sua DIRPF 2004, informações sobre esse empréstimo. E em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que também não há informação sobre esse empréstimo na DIRPF 2004 do Sr. Miguel Mofarrej Neto.

Desta forma, não há como excluir esses valores da relação dos depósitos bancários com origem não comprovada, apenas e tão somente mediante a alegação de que se referem a empréstimos, sem nenhum elemento probatório. Não cabe também aqui a realização de diligência, conforme sugerido de forma vaga pelo impugnante, seja em razão de não ter sido ela requisitada formalmente, seja por não ter o impugnante apresentado nenhum indício de prova que a justificasse.

e) Da venda de bem imóvel

O impugnante afirma que, conforme declarado na DIRPF 2003, efetuou a venda, por R\$ 160.000,00, de cinco lotes do terreno da Av. Presidente Kennedy, no município do Guarujá, e que o valor foi pago mediante diversos depósitos nas contas correntes de titularidade do impugnante. Para comprovar sua alegação, anexa cópia da escritura de venda e compra de fls. 297 a 299.

Mais uma vez o impugnante não relaciona os depósitos que diz ter recebido em razão dessa venda, e nem mesmo comprova que o pagamento se deu por meio de depósitos bancários nas contas investigadas.

Desta forma, pelos mesmos motivos já expostos na letra (b) logo acima (que trata dos rendimentos a título de pró-labore e de distribuição de lucros), também não há como excluir da base de cálculo do imposto o valor ora pleiteado.

Considerações finais sobre as questões de fato

Conforme se verifica da análise acima efetuada, o impugnante não logrou comprovar a origem de nenhum dos depósitos bancários relacionados à autuação em tela.

Considerando, ainda, que foram observados os limites de que trata o art. 42, § 30, II, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, não há depósitos a excluir da relação dos depósitos com origem não comprovada.”

Conforme demonstrado, deixou o contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir que não entendo possível deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

Alega o contribuinte a aplicação da Súmula CARF nº 61. Esta alegação, fundada em súmula do CARF, merece apreciação. A referida súmula assim dispõe:

Súmula CARF nº 61: “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, diante do pedido de aplicação da Súmula CARF nº 61, necessário verificar se a soma dos depósitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassa R\$ 80.000,00, nos anos-calendário objeto do lançamento.

Contudo, verifica-se que o contribuinte não comprovou diversos depósitos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, porém o somatório dos depósitos que seriam inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada ano-calendário.

Assim, identificado que a soma destes valores ultrapassa R\$ 80.000,00, verifica-se que o contribuinte não se enquadra na hipótese prevista na Súmula CARF nº 61, que refere exclusivamente no caso onde “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário (...)” (grifou-se).

Improcede a alegação do recorrente, portanto.

Co-titularidade de conta bancária.

Alega que uma das contas bancárias possui co-titularidade, caso que poderia atrair a aplicação da Súmula CARF nº 29.

No entanto, conforme fl. 380 do autos, ele assume integralmente a responsabilidade pelos recursos depositados na conta corrente que tem conjuntamente com a Sra. Sonia Darakjian Chamlian (esposa e dependente) em relação aos anos-calendários 2001, 2002 e 2002.

Rejeita-se a alegação, portanto.

Preclusão.

Suscita o contribuinte em recurso voluntário alegações que não haviam sido referidas em impugnação, tendo o contribuinte, portanto, deixado de impugnar o recurso quanto a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada em percentual de 75%.

Esta alegação não pode ser conhecida por este Conselho, por preclusão, haja vista que não foram alegadas em impugnação ao lançamento. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por tais razões, não conheço do recurso voluntário quanto a tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator